ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO nº 0026149-55.2013.815.0011
RELATOR: **RELATOR:** Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.
AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho
AGRAVADO: Dulcineia Alves de Almeida
DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO. DIREITO À SAÚDE. MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO QUE MODIFIQUE O PANORAMA PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

2. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico DJe - 193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls.110.

R E L A T Ó R I O

O Estado da Paraíba interpôs Agravo Interno (fls. 96/99), com pedido de reconsideração, em face da *decisão monocrática* de fls. 92v/94, que **negou seguimento** aos recursos *ex vi* do disposto no Artigo 557, *caput*, do CPC/73.

Acredita o agravante haver se equivocado este Relator, no momento em que neguei seguimento ao recurso do Estado. Para tanto, diz que no entendimento monocrático proferido não está presente o permissivo legal estampado no Art. 1.011, inciso I, do Novo CPC, autorizador da negativa de seguimento monocrático, sendo de todo imperioso que a matéria seja submetida ao colegiado, Tribunal legítimo para o julgamento do apelo.

Enfim, requer o Estado a reconsideração da negativa de seguimento, senão que feito seja submetido ao Órgão Colegiado.

Intimado, o agravado não apresentou contrarrazões (certidão - fl. 104).

É o breve relato.

V O T O

Não obstante as alegações lançadas pelo recorrente, entendo que não merecem prosperar pelas mesmas razões já deduzidas quando da decisão que negou seguimento monocrático à remessa necessária e ao apelo.

Como exaustivamente, inclusive, vem sendo dito em todas as demais Cortes de Justiça de nosso País, o direito à vida, à saúde e, consequentemente, à assistência médica está inserido na Constituição Federal, no rol dos Direitos Sociais, precisamente, no Artigo 6º. Indo mais além, assim estabelece o Artigo 196, da Magna Carta:

> "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

É de se registrar que, em **sucessivos julgamentos sobre a matéria** em exame, o STF têm acentuado que constitui obrigação solidária dos Entes da Federação, o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes, nesse sentido:

> AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010.l Federal"

Nesse sentido tem julgado a Colenda Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça:

> AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA. ART. 196 DA CARTA MAGNA. DIREITO FUNDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de melo). (TJPB; AGInt 001.2012.005192-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 15/04/2013; Pág. 15).

No caso concreto, o recurso traz à baila o fornecimento do medicamento HEMAX 4000 UI, uso contínuo, à paciente Dulcineia Alves de Almeida, em caráter de urgência, haja vista a mesma ser hipossuficiente e não ter como arcar com o tratamento, sem prejudicar o sustento próprio.

Nestes termos, entendo que a negativa do fornecimento do fármaco requerido em caráter de urgência, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquela que, por alguma debilidade de saúde, sendo carente na forma da Lei, necessita da ajuda Estatal.

Portanto, carece de maiores discussões a respeito do tema levantado, uma vez que resta claro o dever jurídico do Estado, consubstanciado na *Carta Magna*.

A Legislação é clara, em especial no que dispõe o *"caput"* do Art. 5º da Lei Maior, bem como em vários outros dispositivos constitucionais, dentre eles o Artigo 196**.**

É de se ressaltar que, em razão desta Relatoria ter aplicado o permissivo do Artigo 557, caput do CPC/73, saliente-se que, em relação ao tema, existe decisão sedimentada deste Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar o princípio da jurisdição equivalente. Veja decisão do Colendo STJ nesse sentido:

> **EMENTA:** QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES. **DECISÃO MONOCRÁTICA**. **ARTIGO 557** DO **CPC**. POSSIBILIDADE. 1. É permitido ao Relator, a teor do art. **557**, caput, do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso que esteja em confronta com a jurisprudência desta Corte Superior. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a proteção dos dados bancários e fiscais não é direito absoluto do cidadão, sendo possível a quebra do sigilo na apuração de fato delituoso, desde que a **decisão** judicial apresente fundamentação que justifique a necessidade da medida, sendo este o caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STF - AgRg no RMS 23543 BA 2007/0020186-7. Relator: Ministro JORGE MUSSI – Quinta Turma. Data de publicação: 21/02/2011.

No caso presente, vê-se que a decisão foi prolatada ainda na vigência da lei anterior (14/03/2016), em estrita observância ao disposto no art. Artigo 557, caput do CPC/73, não sendo possível, quando do julgamento, a aplicação do permissivo legal contido no Art. 1.011, inciso I, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), visto que, apenas passou a vigor em data de 18/03/2016.

Com efeito, agiu acertadamente o magistrado *a quo* quando concedeu à promovente, ora agravada, o direito ao recebimento do medicamento requerido na inicial, prescrito por profissional de medicina habilitado, entendimento esse devidamente respaldado no *decisum* hostilizado.

Daí porque a desconstituição da decisão monocrática reclama a demonstração de que a jurisprudência mencionada pelo Relator é imprópria ao caso ou que não se trata de entendimento pacificado, ônus do qual não desincumbiu o agravante. Ao contrário, a matéria dos presentes autos já encontra-se uníssona no âmbito deste Tribunal, bem assim do STF e do STJ.

Assim, entendo que não há o que ser modificado pelo presente agravo interno.

O Direito à saúde, não bastasse ser de envergadura constitucional, encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria, sendo dever do Estado, aliás, já, como lição comezinha de Direito Constitucional.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão monocrática agravada.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento (Relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator convocado